

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ - GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP

Ref: ATO CONVOCATÓRIO № 05/2023

Assunto: Impugnação ao Edital

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 28.383.198/0001-59, localizada na Rua Aristides Lobo nº 46 e 48, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.250-450, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de V. Sª. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2023, cujo objeto é a Contratação de instituição especializada na prestação dos serviços de monitoramento quali-quantitativo das águas e de avaliação do incremento de serviços ambientais hídricos nas microbacias do rio Vieira (Teresópolis/RJ), baixo curso do rio Preto (Campos dos Goytacazes/RJ), córrego do Zíper (Santos Dumont/MG) e ribeirão Água Limpa (Palma/MG), que integram o 1º ciclo do Programa Mananciais do CEIVAP, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente empresa que vos escreve, se encontra tempestiva, uma vez que está de acordo com o prazo legal estabelecido pelo Edital, nos termos do subitem 9.1, conforme segue:

9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. Os pedidos de impugnação ao ato convocatório, deverão ser protocolados na entidade delegatária até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer pessoa jurídica ou física, e de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, para o licitante, e a mesma será julgada e respondida até 3 (três) dias úteis antes da homologação do processo de seleção.

Ademais, também estamos de acordo com o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Noutro giro, também cumprimos com o exposto pelo art. 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555 /2000:

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Evidente que nos encontramos dentro do prazo legal, seguimos para os fundamentos da impugnação.

2 – DO BAIXO VALOR ESTIMADO ORÇADO PELA ILUSTRÍSSIMA ADMINISTRAÇÃO

Ao analisar o édito, notamos que o projeto é de extrema complexibilidade, exigindo plano de trabalho, monitoramento de alta complexibilidade e relatórios, conjectura de fatores que tornam o seu preço demasiadamente elevado.

Entretanto, o total orçado como valor referencial para o presente certame, foi a bagatela de R\$ 499.746,27 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), valor que provavelmente não contempla todas as exigências referenciadas.

Nossa equipe Comercial, ao analisar o édito e elaborar os preços, se assustou com o valor estimado, uma vez que há uma grande distância entre os pontos de coleta, além da necessidade de elaboração de relatórios mensais para cada microbacia e requisição de branco de campo e de viagem, exigências que impactam muito o orçamento.

Entendemos que houve um equívoco na elaboração dos preços, e que os preços dos itens acima listados não foram contemplados no valor apresentado pela administração, uma vez que o valor de referência está demasiadamente baixo e não consegue abranger tudo o que fora solicitado pelo ato convocatório, que solicita uma operação extremamente complexa e excepcional, o que tem grande impacto nos preços, de maneira que, muito possivelmente, o projeto sequer seja exequível, se levado em conta o que fora oferecido como estimado pela administração comparado ao que é demandado.

Cabe ressaltar, que o principal objetivo do Processo licitatório é a satisfação do interesse público, e para alcançar tal meta, deve-se buscar o equilíbrio entre uma oferta vantajosa do ponto de vista financeiro, agregado à capacidade de prestação satisfatória do serviço. A situação não pode se apresentar unicamente benéfica no que tange à economia de gastos, devendo também, buscar a saciedade dos anseios públicos e alcançar os resultados almejados, e assim, atender com plenitude ao princípio da eficiência, garantia constitucional, que deve ser observada em todos os atos promovidos por entes públicos, vide Art. 37 da CRFB/88:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Porém, tal eficiência jamais poderá ser alcançada diante dos ínfimos valores apresentados.

Desta feita, com base em tudo o que fora narrado, solicitamos que a tabela de preços seja revista e o edital retificado, com a finalidade de que sejam levados em conta os apontamentos feitos na impugnação e a distância entre os pontos de coleta, preços de relatórios mensais de cada microbacia e exigência de branco de campo e de viagem, sejam devidamente reanalisados e readequados dentro do orçamento referencial apresentado pela AGEVAP. Somente desta forma o valor de referência será condizente com o valor mercado atual e o projeto terá reais garantias de sua perfeita execução.

DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para:

a) Que o Edital seja devidamente retificado, com a correção do valor estimado, uma vez que o valor atualmente elaborado não condiz com tudo o que fora solicitado. Apenas desta forma será possível o pleno atendimento ao Princípio da Eficiência.

Requer ainda que **seja suspenso o ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2023** até que haja apreciação da presente impugnação, e até que se altere o item indicado, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.

Richard Secioso Guimarães

Diretor Executivo/Representante Legal
Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda
RG 20.077.051-9 DICRJ
CPF 112.589.787-25